



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 37
Teresina (PI), Dezembro de 2017

6 de Dezembro – Dia do Procurador do Estado do Piauí

EXPEDIENTE

PROCURADOR–GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR–GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR–GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR–GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 98, de 6.12.2017 – Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá ou de Roraima, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências. (Publicação no DOU 11.12.2017)

Emenda Constitucional nº 99, de 14.12.2017 – Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Publicação no DOU 15.12.2017)

Lei nº 13.529, de 4.12.2017 – Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas; altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada na administração pública, a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF). (Publicação no DOU 5.12.2017)

Lei nº 13.530, de 7.12.2017 – Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27

de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e dá outras providências. (Publicação no DOU 8.12.2017)

Lei nº 13.531, de 7.12.2017 – Dá nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 163 e ao § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Publicação no DOU 8.12.2017)

Lei nº 13.532, de 7.12.2017 – Altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário. (Publicação no DOU 8.12.2017)

Lei nº 13.535, de 15.12.2017 – Altera o art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior. (Publicação no DOU 18.12.2017)

Lei nº 13.536, de 15.12.2017 – Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção. (Publicação no DOU 18.12.2017)

Lei nº 13.543, de 19.12.2017 – Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor. (Publicação no DOU 20.12.2017)

Lei nº 13.545, de 19.12.2017 – Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre prazos processuais. (Publicação no DOU 20.12.2017)

Lei nº 13.546, de 19.12.2017 – Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos

na direção de veículos automotores. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 20.12.2017)

Lei nº 13.572, de 21.12.2017 – Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País. (Publicação no DOU 22.12.2017)

Lei nº 13.586, de 28.12.2017 – Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nos 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 29.12.2017)

Medida Provisória nº 813, de 26.12.2017 – Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 27.12.2017)

Medida Provisória nº 814, de 28.12.2017 – Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfra e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 29.12.2017)

Decreto nº 9.246, de 21.12.2017 – Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências. (Publicação no DOU 22.12.2017)

Decreto nº 9.254, de 29.12.2017 – Altera o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. (Publicação no DOU 29.12.2017)

Decreto nº 9.255, de 29.12.2017 – Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo. (Publicação no DOU 29.12.2017)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 50, de 04.12.2017 – Altera o §1º do art. 38 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias para alterar o cálculo dos limites fiscais para as despesas primárias correntes. (Publicação no [DOE nº 277](#), de 06.12.2017)

Lei nº 7.060, de 12.12.2017 – Altera a Lei nº 4.664, de 20 de dezembro de 1993, que “Cria a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí – FAPEPI” Professor Afonso Sena Gonçalves”. (Publicação no [DOE nº 230](#), de 12.12.2017)

Lei nº 7.601, de 12.12.2017 – Autoriza aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual nos casos que especifica, a pagar diretamente aos subcontratados, quando nas contratações administrativas for permitida a subcontratação, os valores devidos pela parcela subcontratada. (Publicação no [DOE nº 230](#), de 12.12.2017)

Lei nº 7.062, de 12.12.2017 – Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no [DOE nº 230](#), de 12.12.2017)

Lei nº 7.064, de 12.12.2017 – Altera a Lei nº 6.986, de 08 de Maio de 2017, que “Dispõe sobre o programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 230](#), de 12.12.2017)

Lei nº 7.065, de 13.12.2017 – Altera a Lei 7.016, de 03 de agosto de 2017 que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária Anual. (Publicação no [DOE nº 231](#), de 13.12.2017)

Lei nº 7.066, de 15.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. (Publicação [DOE nº 233](#), de 15.12.2017)

Lei nº 7.067, de 18.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública o Movimento pela Paz na Periferia. (Publicação no [DOE nº 234](#), de 18.12.2017)

Lei nº 7.068, de 18.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Mães a Esperança do Amanhã e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 234](#), de 18.12.2017)

Lei nº 7.069, de 18.12.2017 – Denomina a Penitenciária Regional da Cidade de Campo Maior de José de Arimatéia Barbosa Leite e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 234](#), de

18.12.2017)

Lei nº 7.070, de 18.12.2017 – Declara de Utilidade Pública Estadual o Clube de Mães do Povoado Marambaia. (Publicação no [DOE nº 234](#), de 18.12.2017)

Lei nº 7.071, de 18.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública o Oeiras Bike Clube – OBS, com sede e foro no Município de Oeiras-PI e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 234](#), de 18.12.2017)

Lei nº 7.072, de 18.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a União Norte Brasileira de Educação e Cultura – UNEBEC. (Publicação no [DOE nº 234](#), de 18.12.2017)

Lei nº 7.073, de 20.12.2017 – Altera dispositivo da Lei nº 5.309 de 17 de julho de 2003. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 20.12.2017)

Lei nº 7.074, de 20.12.2017 – Cria a Semana de Conscientização e Combate ao Assédio Moral no Trabalho. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 20.12.2017)

Lei nº 7.075, de 21.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Produtores Rurais das comunidades de Belém, Altar, Barriguda, Lagoa Grande e Mauá, com sede e foro no município de São João da Serra – PI e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 21.12.2017)

Lei nº 7.076, de 21.12.2017 – Dispõe sobre a obrigação das concessionárias de serviços público de água e energia elétrica a inserir nas faturas de consumo mensagem de incentivo a doação de sangue. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 21.12.2017)

Lei nº 7.077, de 21.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Comissão de Ilha Ativa – CIA no Piauí. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 21.12.2017)

Lei nº 7.078, de 21.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública o “Hospital Santa Cruz, Departamento da Sociedade Beneficente São Camilo. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 21.12.2017)

Lei nº 7.079, de 21.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais do Município de Alegrete do Piauí e dá outras Providências. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 21.12.2017)

Lei nº 7.080, de 21.12.2017 – Dispõe sobre a criação de cargos nas Unidades integrantes da Secretária do tribunal de Contas do Estado do Piauí nas cidades pólos de Parnaíba, Picos e Bom Jesus. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 21.12.2017)

Lei nº 7.081, de 21.12.2017 – Altera dispositivos da Lei nº 6.452, de 19 de dezembro de 2013, da Lei nº 6.173,

de 02 de fevereiro de 2012, da Lei que Dispõe sobre reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica do Estado do Piauí, da Lei nº 5.591, de 26 de julho de 2006, da Lei nº 6.440, de 25 de novembro de 2013, da Lei nº 6.409, de 28 de agosto de 2013, da Lei nº 6.309, de 30 de janeiro de 2013, da Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 21.12.2017)

Lei nº 7.082, de 26.12.2017 – Altera a redação do art. 3º, da Lei Ordinária nº 5.398, de 08 de julho de 2004, que cria o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí (FMMPI/PI). (Publicação no [DOE nº 239](#), de 26.12.2017)

Lei nº 7.084, de 28.12.2017 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2017)

Lei nº 7.085, de 28.12.2017 – Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2017)

Lei nº 7.086, de 28.12.2017 – Dá o nome de Ricardo Libânio de. Carvalho a estrada que liga a BR-407 ao Povoado Várzea Queimada no Município de Jaicós-PI. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2017)

Lei nº 7.087, de 28.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Cultural Joaquim Alencar Cunha. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2017)

Lei nº 7.088, de 28.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública Estadual da Instituição de Caridade Sebastiana de Miranda – centro de Apolo da ICAB, do Município de União/PI. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2017)

Lei nº 7.089, de 28.12.2017 – Denomina de Jesy Lemos Paraguassú a barragem construída no extremo sul do Estado, entre os municípios de corrente-PI e Sebastião-Pi. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2017)

Lei nº 7.083, de 28.12.2017 – Estima a receita e fixa a despesas para o exercício financeiro de 2018. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 29.12.2017)

Lei nº 7.090, de 29.12.2017 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de proteção da criança e do adolescente, os casos de abusos e maltratos, trabalho escravo, prostituição, pedofilia, uso de álcool, drogas lícitas e ilícitas, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 29.12.2017)

Lei nº 7.091, de 29.12.2017 – Reconhece de Utilidade

Pública a Associação Museu Irmã Iracema. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 29.12.2017)

Lei nº 7.092, de 29.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Proprietários e Usuários de Veículos Automotivos do Brasil – APROVABRASIL. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 29.12.2017)

Lei nº 7.093, de 29.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Casa de repouso para Idoso – MANAIN. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 29.12.2017)

Lei nº 7.094, de 29.12.2017 – Reconhece de Utilidade Pública o Núcleo Piauiense dos Criadores de Cavalo Mangalarga Marchador. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 29.12.2017)

Decreto nº 17.514, de 04.12.2017 – Regula a Lei nº 6.953, de 8 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal, no estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 225](#), de 04.12.2017)

Decreto nº 17.515, de 04.12.2017 – Altera o Decreto nº 13.745 de 06 de julho de 2009 que “institui a Câmara Técnica Estadual Interinstitucional do Pacto de Enfrentamento À Violência contra a Mulheres”. (Publicação no [DOE nº 225](#), de 04.12.2017)

Decreto nº 17.516, de 04.12.2017 – “Indica a Junta Comercial do Estado do Piauí – JECEPI como Integrador Estadual da Rede Nacional para Simplificação de Empresas e Negócios – REDESIM”. (Publicação no [DOE nº 225](#), de 04.12.2017)

Decreto nº 17.517, de 04.12.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 225](#), de 04.12.2017)

Decreto nº 17.526, de 04.12.2017 – Reestrutura o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, revoga o Decreto 11.434, de 14 de julho de 2014, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 227](#), de 06.12.2017)

Decreto nº 17.527, de 06.12.2017 – Declara ponto facultativo na data de 08 de dezembro de 2017, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 227](#), de 06.12.2017)

Decreto nº 17.528, de 07.12.2017 – Dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento estadual das ações socioassistenciais e sua prestação de contas, por meio do preenchimento de instrumentos de gestão próprio junto à Secretaria de Estado da

Assistência Social e Cidadania – SASC, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUS). (Publicação no [DOE nº 228](#), de 07.12.2017)

Decreto nº 17.530, de 11.12.2017 – Dispõe sobre a criação do Comitê Estadual de Promoção da Cultura Exportadora do Estado do Piauí (CEPCE). (Publicação no [DOE nº 229](#), de 11.12.2017)

Decreto nº 17.535, de 12.12.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que “Consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”. (Publicação no [DOE nº 230](#), de 12.12.2017) (Publicação no [DOE nº 230](#), de 12.12.2017)

Decreto nº 17.548, de 18.12.2017 – Altera o Decreto nº 17.306, de 08 de agosto de 2017, que “Dispõe sobre as atribuições dos órgãos e entidades que integrarão a Universidade Aberta do Piauí (UAPI), fixa critérios para concessão de bolsas e dá outras providências.” (Publicação no [DOE nº 234](#), de 18.12.2017)

Decreto nº 17.557, de 21.12.2017 – Institui a Licença Ambiental por Declaração e estabelece critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental no âmbito do Programa Ativo Verde, com fundamento no art. 7º da Lei Estadual nº 6.947, de 09 de janeiro de 2017 e na Lei Estadual nº 7.033, de 28 de agosto de 2017, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 21.12.2017)

Decreto nº 17.572, de 28.12.2017 – Altera os Decretos nºs 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; 16.956, de 23 de dezembro de 2016 e 17.033, de 06 de março de 2017. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2017)

Decreto nº 17.573, de 12.12.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2017)

Decreto nº 17.574, de 28.12.2017 – Dispõe sobre o Reajuste Tarifário do Terminal Rodoviário Dr. Filadelfo Ferreira de Castro, Floriano-PI. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2017)

Decreto nº 17.575, de 28.12.2017 – Dispõe sobre o

reajuste Tarifário do terminal Rodoviário Zuza Baldoíno de Picos-PI. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2017)

Decreto nº 17.582, de 29.12.2017 – Dispõe sobre parcelamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS, relativo ao mês de dezembro de 2017. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 29.12.2017)

Decreto nº 17.583, de 29.12.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 242](#), de 29.12.2017)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB/SEADPREV nº 338/2017, de 01.12.2017 – “Incorporar as Atas de Registro de Preços nº 014/2016 e 015/2016, relativas ao Pregão Eletrônico nº 002/2016 - SSP/PI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de fardamentos destinados às crianças e adolescentes assistidos pelo programa Pelotão Mirim, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 225](#), de 04.12.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 339/2017, de 01.12.2017 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº IX/2017, relativa ao Pregão Eletrônico nº 15/2016 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica, com manutenção preventiva, manutenção corretiva, calibração, qualificação técnica e certificação dos equipamentos do LACEN, com fornecimento de peças e acessórios para reposição, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 225](#), de 04.12.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 348/2017, de 05.12.2017 – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado da Educação - SEED, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para contratação de serviços de produção e transmissão de programas de ensino, e de serviços de operacionalização de plataforma educacional, para atender a demanda da Secretaria de Estado da Educação - SEED, conforme

especificações constantes no Termo de Referência” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 230](#), de 12.12.2017)

Portaria GSF nº 256/2017, de 14.12.2017 – Altera a Portaria GSF nº 606, de 16 de outubro de 2015, que dispõe sobre a utilização de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, modelo 65, nas operações comerciais efetuadas presencialmente a consumidor final ou para entrega em seu domicílio. (Publicação no [DOE nº 234](#), de 18.12.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 354/2017, de 15.12.2017 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços, relativa ao Pregão Eletrônico nº 05/2017 - SEFAZ/PI, que tem como objeto Registro de Preços para futuras aquisições de Solução Integrada de Inteligência, baseada em nuvem, para atendimento eletrônico virtual e de auditoria para SEFAZ/PI, de acordo com as especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência (Anexo I) do Edital, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 234](#), de 18.12.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 355/2017, de 18.12.2017 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XIX/2017, relativa ao Pregão Eletrônico nº 17/2017 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de produtos de saúde (testes de glicemia embalada individualmente), com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizadas pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 235](#), de 19.12.2017)

Edital Público de Notificação da SEADPREV, de 01.12.2017 – “Notifica os servidores públicos que não realizaram a Atualização cadastral 2017, constantes da relação abaixo (disponível no site www.seadprev.pi.gov.br), do bloqueio de sua remuneração/provento a partir do mês de dezembro 2017, conforme previsto no art. 7º o Decreto nº 17.107, de 17 de abril de 2017;” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 225](#), de 04.12.2017)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 1129/2017 (APROVADO EM 11/12/2017)
PROCURADORA MARIA DE LOURDES TERTO MADEIRA

CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ART. 152, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). AGENTE DE POLÍCIA. ACUSAÇÃO DE EXTRAVIO DE ARMA DE FOGO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO. ARMA APREENDIDA COM TRAFICANTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. TERCEIRO EXTRAVIO DE ARMA DE FOGO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA. FALTA DE RESPONSABILIDADE EM GUARDAR ARMAS. ENVOLVIDO EM OCORRÊNCIA DE EXTRAVIO DE UMA VIATURA MOTOCICLETA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR TRINTA DIAS. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE ARMA DE FOGO.

PARECER PGE/CJ Nº 1130/2017 (APROVADO EM 20/12/2017)

PROCURADORA MARIA DE LOURDES TERTO MADEIRA

CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ART. 152, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). AGENTE DE POLÍCIA. ACUSAÇÃO DE EXTRAVIO DE NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DE PRESO RESULTANDO EM FUGA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ATENUANTE DE PRIMARIEDADE. ADVERTÊNCIA.

PARECER PGE/CJ Nº 1142/2017 (APROVADO EM 12/12/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE URGÊNCIA E/OU EMERGÊNCIA E DE PLANTÃO EM ENFERMARIA. GRATIFICAÇÕES CRIADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2006. VANTAGENS EXTINTAS PARA OS MÉDICOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 153/2010 E PARA OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PELA LEI ESTADUAL Nº 6.201/2012. PAGAMENTO INDEVIDO DESDE A VIGÊNCIA DAS REFERIDAS LEIS REVOGADORAS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA DAS DIFERENÇAS RESULTANTES DO ENQUADRAMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA.

PARECER PGE/CJ Nº 1143/2017 (APROVADO EM 18/12/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO AFASTADO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DE PREFEITO. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RECEBER VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS E PENOSAS E AUXÍLIO REFEIÇÃO. VANTAGENS CUJA PERCEPÇÃO DEPENDE

DO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO E PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS FÁTICOS E JURÍDICOS INDICADOS NA NORMA DE REGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 1145/2017 (APROVADO EM 15/12/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS ESTADUAIS Nº 6.931/2016 E 6.933/2016. PERCENTUAIS DE REAJUSTE QUE DEVEM INCIDIR SOBRE OS VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS DOS MILITARES E SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO E SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO DE TABELAS DE REMUNERAÇÃO ATUALIZADAS APÓS A INCIDÊNCIA DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE PREVISTOS NAS REFERIDAS LEIS. OBRIGATORIEDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 53, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. ORIENTAÇÃO JURÍDICA FIRMADA POR DIVERSAS VEZES POR ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E REITERADAMENTE DESCUMPRIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PARECER PGE/CJ Nº 1146/2017 (APROVADO EM 28/12/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA DE EMPREGADOS PÚBLICOS DA EMGERPI LOTADOS NA AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (ATI). VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA À CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DA LRF. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ Nº 1173/2017 (APROVADO EM 12/12/2017)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE "CORREÇÃO NO CONTRACHEQUE DO REGIME/CATEGORIA ESTATUTÁRIO/EFETIVO PARA INATIVO, CONFORME PORTARIA DE APOSENTADORIA", O JULGAMENTO FOI PELA LEGALIDADE DA APOSENTADORIA NO CARGO DE PROFESSOR, NO QUAL SE DEU O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, POIS NULA A TRANSPOSIÇÃO OCORRIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A CERTIDÃO QUE MENCIONA O CARGO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR, ASSIM ESTABELECE "RESOLVE, ESTA CÂMARA, UNÂNIME, JULGAR LEGAL A PORTARIA N. 21.00-1062 DDD-CSDH/99 (FLS. 40) CONCESSIVA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO A INÊS PEREIRA DOS SANTOS. NA CITADA

PORTARIA, FL. 56 DO ATUAL PROCESSO, O CARGO NELA CONSTANTE É O DE PROFESSOR, CLASSE C, NÍVEL, VII, POIS O PROCESSO FOI TODO ANALISADO COM ESSE FUNDAMENTO. PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ Nº 1191/2017 (APROVADO EM 12/12/2017)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO PENAL. SEJUS. MINUTA DE PORTARIA QUE ALTERA A NORMATIZAÇÃO DA ENTRADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DO PIAUÍ. RELATÓRIO ELABORADO POR COMISSÃO PRESIDIDA POR PROMOTORA DE JUSTIÇA, COORDENADORA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA NA INFÂNCIA E JUVENTUDE – CAODIJ. PRECEDENTE DA PGE-PI ACERCA DO TEMA DO DIREITO DE VISITA DOS PRESOS. PARECER PGE/CJ Nº 161/2016. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PODER REGULAMENTAR DO SECRETÁRIO DE ESTADO. ART. 109, II, DA CE/1989 C/C ART. 8º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003. 1. É POSSÍVEL, EM TESE, A EDIÇÃO DE ATO REGULAMENTAR PELO TITULAR DA SEJUS, DESDE QUE O TEXTO ESTEJA EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO, COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E OS REGULAMENTOS DE OUTROS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PENAL. ART. 42, §3º, DA LC N. 28/2003. O DIREITO DE VISITA AOS PRESOS, PREVISTO NO ARTIGO 41, X, DA LEP, NÃO É ILIMITADO, PODENDO SER SUSPENSO OU RESTRINGIDO “MEDIANTE ATO MOTIVADO DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO” (ART. 41, PARÁGRAFO ÚNICO), ESPECIALMENTE QUANDO ESTÃO EM JOGO OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO NA HIPÓTESE DE VISITANTE MENOR DE IDADE. 2. MINUTA QUE ALTERA A PORTARIA GSJ Nº 326/2017. ANÁLISE DO TEXTO SOB O PONTO DE VISTA FORMA. LC Nº 95/1998. LEI ESTADUAL Nº 5.861/2009. CONTROLE DE LEGALIDADE. ALTERAÇÕES SUGERIDAS.

PARECER PGE/CJ Nº 1244/2017 (APROVADO EM 18/12/2017)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGO POR SERVIDOR QUE SE ENCONTRA EM DESVIO DE FUNÇÃO PÚBLICA; 2. A LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 VEDA EXPRESSAMENTE O DESVIO DE FUNÇÃO, EM SUES ARTS. 5º E 138, INCISO XVI; 3. A CONDUTA DE COMETER A OUTRO SERVIDOR ATRIBUIÇÕES ESTRANHAS AO SEU CARGO É PASSÍVEL, INCLUSIVE, DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR (ARTS. 150/153 DA LC Nº 13/1994); 4. PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO; 5. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO ILÍCITO ADMINISTRATIVO.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 2583/2017 (PARECER APROVADO EM 20/11/2017)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL FECHADO. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. LICITAÇÃO DISPENSADA. ART. 17, II, C, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. ART. 29, XVIII, DA LEI Nº 13.303/2016. ALIENAÇÃO A SER REALIZADA ATRAVÉS DE LEILÃO ESPECIAL, CONFORME LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 2º, II E ALÍNEAS, DA INSTRUÇÃO Nº 286/1998, DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INVIABILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DE ESCLARECIMENTO DE QUESTÕES SUBSTANCIAIS RELACIONADAS AO PROCESSO DE ALIENAÇÃO DAS AÇÕES DA “PORTO-PI”, DEVIDO À LIMITAÇÃO DOS DADOS CONTIDOS NA INSTRUÇÃO E NO PROCESSO E À AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ PARA REALIZAR A CONSULTORIA JURÍDICA DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. ART. 132, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 19, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 56/2005, E PRECEDENTE DA PGE (PARECER PGE/PLC 206/2017).

PARECER PGE/PLC Nº 2689/2017 (PARECER APROVADO EM 01/12/2017)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RDC. ART. 47-A DA LEI 12.462/2011. LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO E POSTERIOR LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL, EQUIPADO E MOBILIADO, SOB A MODALIDADE BUILT TO SUIT (BTS), “CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL, JÁ MOBILIADO, PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS, POR PRAZO DETERMINADO, COM CLÁUSULA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE A TERMO, A SER EDIFICADO COM CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES PARA INSTALAÇÃO DE CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (CIAC), EM PARNAÍBA/PI”. ANÁLISE DA FASE INTERNA DO CERTAME, INCLUSIVE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE SE PROSSEGUIR RUMO À FASE EXTERNA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO PROCESSO, DO PRÉVIO ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS REFERIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ACÓRDÃO Nº 1.301/13-PLENÁRIO QUE TENHAM RELAÇÃO COM O MODELO BTS. DEFICIÊNCIAS GRAVES NO PROJETO BÁSICO. VÍCIOS A SEREM CORRIGIDOS TAMBÉM NAS MINUTAS DE EDITAL E DO CONTRATO. ORIENTAÇÃO PARA QUE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO FIQUE CONDICIONADO I) À CORREÇÃO DOS VÍCIOS AQUI APONTADOS E II) A NOVA SUBMISSÃO DO CASO À

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ORIENTAÇÃO ADICIONAL PARA QUE A SEADPREV SOLICITE O AUXÍLIO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO NA ANÁLISE DO PROJETO BÁSICO – INCLUSIVE ORÇAMENTOS – DO EMPREENDIMENTO.

PARECER PGE/PLC Nº 2532/2017 (PARECER APROVADO EM 09/11/2017)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIA DE EXPEDIENTE. CONTRATO DE ESCOPO. CONCLUSÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. INVIABILIDADE DA PRORROGAÇÃO.

PARECER PGE/PLC Nº 2527/2017 (PARECER APROVADO EM 07/12/2017)

PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

Nota: O procurador-chefe (em exercício) da PLC exarou o DESPACHO PGE/PLC nº 882/2017 e acresceu ao parecer os fundamentos abaixo:

“[...]”

Encaminhados os autos ao Dr. ÁLVARO MOTA, este apresentou parecer que conclui pela regularidade das minutas, recomendando a formalização de termo de cooperação com os municípios.

A relação dos beneficiários encontra-se no anexo IV, do projeto.

Cumpra advertir, para o exercício 2018, em que haverá eleições estaduais, para a vedação constante da Lei federal nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Com essas considerações, que passam a compor o parecer, sugiro sua APROVAÇÃO”.

3. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

3.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Os embargos de declaração opostos contra a decisão de presidente do tribunal que não admite recurso extraordinário não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de agravo, por serem incabíveis.

Esse é o entendimento da Primeira Turma que, por maioria e em conclusão, converteu embargos declaratórios em agravos regimentais e a eles negou provimento (vide [Informativo 700](#)).

Vencidos os ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que deram provimento aos agravos, por entenderem que todo pronunciamento com carga decisória desafia embargos declaratórios.

[ARE 688776 ED/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 28.11.2017. \(ARE-688776\)](#)

[ARE 685997 ED/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 28.11.2017. \(ARE-685997\)](#)

SÚMULA VINCULANTE 37: REAJUSTE DE 13,23% E LEI 13.317/2016 – 2

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental em reclamação (vide [Informativo 882](#)).

No caso, a agravante insurgira contra decisão de turma recursal que, ao apreciar o art. 6º da lei 13.317/2016 (1), concluíra pelo direito do servidor do Judiciário Federal ao reajuste de 13,23%.

O Colegiado reputou haver ofensa ao Enunciado 37 da Súmula Vinculante (2). Assentou que a lei posterior nada mais fez do que tentar dar um “bypass” em outras leis de 2003.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que negou provimento ao agravo, por entender não ter sido invocado o princípio da isonomia no caso.

(1) Lei 13.317/2016: “Art. 6o. A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei”.

(2) Súmula Vinculante 37: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

[Rcl 24965 AgR/SE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.](#)

[p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 28.11.2017. \(Rcl-24965\)](#)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: PROCESSO DISCIPLINAR E COMPETÊNCIA AUTÔNOMA

A competência originária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a apuração disciplinar, ao contrário da revisional, não se sujeita ao parâmetro temporal previsto no art. 103-B, § 4º, V (1) da Constituição Federal.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma negou provimento a agravo regimental em mandado de segurança em que se discutia deliberação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que aplicou pena de aposentadoria compulsória a magistrado em processo disciplinar administrativo.

As acusações do processo administrativo disciplinar se referiam a demonstrações de proximidade com grupo político local, nepotismo, violação do dever de imparcialidade e atuação jurisdicional eivada de vícios.

A defesa alegou que um dos fatos que constitui objeto da denúncia já havia sido julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), tendo o agravante sido eximido da responsabilidade por decisão de mérito. Sustentou também que, arquivado o processo, a revisão disciplinar só poderia ser instaurada a menos de um ano do julgamento, conforme o art. 103-B, § 4º, V (1) da Constituição.

A Turma, entendeu que o CNJ tem preponderância sobre os demais órgãos do Poder Judiciário com exceção do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Colegiado compreendeu, ainda, que o processo administrativo disciplinar instaurado pelo CNJ se deu em virtude de reclamação disciplinar autônoma, não estando relacionado à decisão do TSE. Ademais, asseverou não haver evidências de ilegalidade ou abuso de poder na atuação do CNJ, que apresenta capacidade correicional e autônoma para apreciar o atendimento, pelo magistrado, dos deveres jurídicos da magistratura. Por fim, dada a ausência de comprovação quanto à parcialidade da atuação do CNJ, a Turma entendeu não caber ao STF adentrar no mérito do julgado disciplinar, visto que não constatado vício procedimental.

(1) Constituição Federal/1988: “Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: ... § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: ... V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano”.

[MS 34685 AgR/RR, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 28.11.2017. \(MS-34685\)](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E IMUNIDADE PARLAMENTAR

O Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento conjunto de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade contra os artigos 33, § 3º, e 38, §§ 1º, 2º e 3º (1), da Constituição do Rio Grande do Norte, dos §§ 2º ao 5º do art. 102(2) da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Resolução nº 577 de 2017 da Assembleia Legislativa, bem como dos §§ 2º ao 5º do art. 29 (3) da Constituição do Estado do Mato Grosso e a Resolução 5.221 de 2017 da Assembleia Legislativa. Os dispositivos constitucionais impugnados estendem a deputados estaduais as imunidades formais previstas no art. 53(4) da Constituição Federal para deputados federais e senadores. As Resoluções revogam prisões cautelares, preventivas e provisórias de deputados estaduais e determinam o pleno retorno aos respectivos mandatos parlamentares, com todos os seus consectários.

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, concluiu pela legitimidade ativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) por reputar presente a pertinência temática. O ministro Alexandre de Moraes asseverou que, apesar de se tratar de norma referente a parlamentares, eventual decisão de sua constitucionalidade, ou não, teria reflexo direto na atividade jurisdicional. Vencido o ministro Marco Aurélio (Relator da ADI 5.823) que entendia que a entidade não poderia, em termos de atividade a ser desenvolvida, extravasar o âmbito de atuação de cada associado. Os magistrados não possuem interesse jurídico para questionar normas e prerrogativas relativas a categoria diversa ou à atuação da instituição à qual servem e, não o tendo os respectivos membros, seria impróprio reconhecê-lo à AMB.

Em seguida, o ministro Marco Aurélio (Relator da ADI 5.823) indeferiu a medida cautelar, no que foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Para ele, a leitura da Constituição Federal, sob os ângulos literal e sistemático, revela que os deputados estaduais têm direito às imunidades formal e material e à inviolabilidade conferidas pelo Constituinte aos congressistas, no que estendidas, expressamente, ao legislador local por meio do § 1º do art. 27 (5) da Constituição Federal. Asseverou que o dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas em torno de quais imunidades são abrangidas pela norma extensora. A referência no plural, de cunho genérico, evidencia haver-se conferido a parlamentares estaduais proteção sob os ângulos material e formal. Se o Constituinte quisesse estabelecer estatuto com menor amplitude para os deputados estaduais, tê-lo-ia feito expressamente, como fez, no inciso VIII do art. 29, em relação aos vereadores.

Em divergência, o ministro Edson Fachin (Relator das ADI's 5.824 e 5.825) reputou preenchidos os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, e deferiu a medida cautelar, para suspender as normas

impugnadas e a eficácia das resoluções. Ele foi acompanhado pelos ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente). O ministro Fachin fixou interpretação conforme a Constituição, no sentido de assentar que as regras estaduais não vedam ao Poder Judiciário decretar medidas cautelares de natureza penal em desfavor de deputados estaduais, nem conferem poderes às assembleias legislativas para revogar ou sustar os atos judiciais respectivos. Ressaltou que a decretação da prisão preventiva e medidas cautelares alternativas envolve um juízo técnico-jurídico que não pode ser substituído pelo juízo político emitido pelo Legislativo a respeito de prisão em flagrante.

Por sua vez, o ministro Dias Toffoli deferiu a medida cautelar em menor extensão, para suspender a eficácia do art. 38, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, do art. 102, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 29, § 2º, da Constituição do Estado do Mato Grosso. De acordo com o ministro Toffoli, a vedação da prisão prevista no art. 53, § 2º, da CF é restrita, única e exclusivamente, aos membros do Congresso Nacional. Observou que, nos demais parágrafos do art. 53, faz-se menção a deputados e senadores e somente no § 2º a referência é específica aos membros do Congresso Nacional. Ou seja, trata-se de defesa da instituição e não do mandato.

Após, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos ministros ausentes em assentada posterior.

[ADI 5.823 MC/RN, rel. Min. Marco Aurélio, ADI 5.824 MC/RJ, ADI 5.825 MC/MT, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 6 e 7.12.2017. \(ADI-5823\) \(ADI-5824\) \(ADI-5825\)](#)

RECLAMAÇÃO E ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS

A Segunda Turma declarou improcedente reclamação ajuizada pela Federação Nacional (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a alteração de índice de atualização de débitos trabalhistas.

No caso, o TST declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão “equivalentes à TRD” contida no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91 (1) e determinou a revisão da Orientação Jurisprudencial – OJ 300 (2) SbDI-1, que reconhece a TR como índice de atualização monetária de débitos trabalhistas. Para tanto, o TST se apoiou nos acórdãos das ADI 4.357/DF (DJE de 6.8.2015) e na ADI 4.425/DF (DJE de 6.8.2015), propostas em face da EC 62/2009, que alterou a sistemática dos precatórios. Além disso, adotou a técnica de interpretação conforme à Constituição para que o texto remanescente do dispositivo impugnado preservasse o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. O TST ainda definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na

Justiça do Trabalho. (vide Informativo 877).

A Turma entendeu que a Fenaban é parte ilegítima para propor reclamação. Ressaltou que o reclamante não demonstrou como o seu interesse jurídico teria sido afetado pelo acórdão reclamado. No mérito, julgou improcedente o pedido formulado. Rememorou que o Plenário se manifestou contrariamente à chamada “transcendência” ou “efeitos irradiantes” dos motivos determinantes das decisões proferidas em controle abstrato de normas e que a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de inexistir estrita aderência entre o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas e o decidido no julgamento da ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF.

Além disso, observou haver recurso interposto contra o acórdão do TST e a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso.

Vencidos o ministro Dias Toffoli (relator) e o ministro Gilmar Mendes, os quais compreenderam que a decisão do TST extrapolou os limites de sua competência ao aplicar entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em controle abstrato de constitucionalidade com efeito vinculante, em hipótese por ele não abrangida.

(1) Lei 8.177: “Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”.

(2) OJ 300 “Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01”.

[Rcl 22012/RS, rel. Min. Dias Toffoli, red. p/ ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12.9.2017. \(Rcl-22012\)](#)

ICMS E LEI ESTADUAL

É válida lei estadual que dispõe acerca da incidência do ICMS sobre operações de importação editada após a vigência da EC 33/2001, mas antes da LC 114/2002, visto que é plena a competência legislativa estadual enquanto inexistir lei federal sobre norma geral, conforme art. 24, § 3º Constituição Federal (1). Com base nesse entendimento, a Segunda Turma deu provimento a agravo regimental interposto pelo Estado de São Paulo e, por conseguinte, negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava a inconstitucionalidade da incidência do ICMS sobre importação de veículo para uso próprio, determinada por lei estadual anterior à LC 114/2002.

Conforme tese de repercussão geral (Tema 171), o

Colegiado entendeu válida, embora de eficácia contida, a lei estadual que versa sobre tributos em importação de bens (Lei 11.001/2001), editada após a vigência da EC 33/2001, que deu nova redação ao art. 155, §2º, IX, “a” da CF/88 (2).

Vencido o ministro Teori Zavascki (relator), que negou provimento ao agravo.

(1) Constituição Federal/1988: “Art. 24. (...) § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”.

(2) Art. 155. (...)§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: IX - incidirá também: a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [RE 917950 AgR/SP, rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 5.12.2017. \(RE-917950\)](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E EFEITOS INFRINGENTES

O Plenário concluiu julgamento de embargos de declaração interpostos em face de acórdão proferido em ação penal na qual os embargantes foram condenados por fraude em licitação (vide [Informativo 820](#) e [Informativo 838](#)).

Constatado o empate na votação, a Corte deliberou conhecer dos embargos de declaração de dois dos corréus, e os acolher, em parte, com efeitos modificativos; e rejeitar os embargos de declaração de outro dos corréus, porém aplicando-lhe o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal (1).

Afirmou que, na linha de precedentes do Tribunal, verificado o empate no julgamento de ação penal, deve prevalecer a decisão mais favorável ao réu.

Vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que entendeu aplicável o art. 13, IX, “a”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (2).

Assim, prevaleceu o voto proferido em assentada anterior pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido de que teria havido “bis in idem” quanto à valoração negativa da conduta social e da personalidade dos embargantes. Os mesmos elementos que majoraram a culpabilidade também justificaram a negativação de suas condutas sociais e personalidades. Desse modo, deve-se decotar da pena-base a referida valoração negativa. Igualmente, ainda na primeira fase da dosimetria, foram consideradas favoráveis aos embargantes as consequências do crime, pois “os procedimentos licitatórios se aperfeiçoaram por preços de mercado, tendo sido as obras e os serviços realizados”. Apesar desse reconhecimento, o vetor não teria repercutido na pena.

Vencidos os Ministros Cármen Lúcia (relatora), Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux, que

rejeitavam os embargos de declaração.

(1) CPP: “Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.

(2) RISTF: “Art. 13. São atribuições do Presidente: IX – proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de: a) impedimento ou suspeição”.

AP 565 ED-ED/RO, rel. min. Cármen Lúcia, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgamento em 14.12.2017. (AP-565)

EMPRESAS PÚBLICAS E EXECUÇÃO DE DÉBITOS VIA PRECATÓRIO

As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório.

Esse é o entendimento da Primeira Turma, que, por maioria, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário.

A agravante, empresa pública constituída com capital integralmente pertencente ao Estado do Paraná e prestadora de serviço público, sustentava ter direito à execução de débitos via precatório, consoante o art. 100 (1) da Constituição Federal (CF).

A Turma entendeu pela aplicação do art. 173, §1º, inciso II (2), da CF, o qual submete a empresa pública ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Assim sendo, observou incongruente considerar os bens integrantes do patrimônio de empresas públicas, enquanto pessoas jurídicas de direito privado, como bens públicos, a fim de gozar das vantagens decorrentes.

Vencido o ministro Alexandre de Moraes, que deu provimento ao agravo, por entender que empresa pública prestadora de serviços tem direito à execução via precatório.

(1) Constituição Federal: “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. ”.

(2) CF: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) II - a sujeição ao

regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;”.

[RE 851711 AgR/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12.12.2017. \(RE-851711\)](#)

REPERCUSSÃO GERAL E RECLAMAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE

É inviável reclamação com fundamento em afronta ao julgado da ADC 16.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em reclamação.

No caso, a agravante, empresa pública, havia sido condenada ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por empresa contratada na condição de tomadora de serviços. Argumentou violada a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16 (DJE de 8.9.2011), que entendeu constitucional o art. 71, §1º (1) da lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

A Turma pontuou que a tese firmada na ADC 16, no que toca à sua eficácia vinculante, foi plenamente substituída com o julgamento do RE 760.931 (DJE de 11.9.2017) que, ao apreciar o [Tema 246](#) da repercussão geral, firmou entendimento de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, assentou inviável reclamação com fundamento nesse julgado, e que eventual má aplicação dessa nova tese acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de contrato deve ser impugnada, inicialmente, por meio de recursos, nos termos do art. 988, §5º, II (2), do Código de Processo Civil (CPC).

Vencidos os ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes, que deram provimento ao agravo para julgar procedente a reclamação e cassar o acórdão reclamado na parte que atribui responsabilidade subsidiária a empresa pública. Afirmaram ser viável o ajuizamento de reclamação por ofensa ao decidido na ADC 16. (1) Lei 8.666/1993: “Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.” (2) Código de Processo Civil: “Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...)

§ 5º É inadmissível a reclamação: (...)

II – Proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. ”. [Rcl 28623 AgR/BA, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 12.12.2017. \(Rcl-28623\)](#)

3.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SÚMULA STJ Nº 599

O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

Corte Especial, aprovada em 20/11/2017, DJe 27/11/2017.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ART. 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. REJEIÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DO ART. 403 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII, DA LEI N. 9.784/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ e SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICABILIDADE. MÉRITO. SUSCITADA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 80, §§ 1º E 2º, E 87, § 3º, III, DA LEI N. 9.394/1996; 2º DA LEI N. 9.131/1995; 11 DO DECRETO 2.494/1998; 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DO ESTADO PARANÁ CONHECIDO PARCIALMENTE, MAS PARA LHE NEGAR PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se, expressamente, sobre os dispositivos dos arts. 80, § 1º, e 87, § 3º, III, da Lei n. 9.394/1996; 2º da Lei 9.131/1995 e, ainda, deu a interpretação cabível à regra regulamentar (Decreto 2.494/1998). Não há que se falar, portanto, em violação do dispositivo do art. 535 do Código de Processo Civil/1973, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que a causa foi devidamente fundamentada, de modo coerente e completo. Foram demonstradas as razões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhe, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos recorrentes.

2. O aresto impugnado não debateu, nem sequer implicitamente, a questão à luz do art. 403 do Código

Civil e do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/1999, bastando para tal conclusão verificar-se o inteiro teor do julgado. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da matéria pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, nesse ponto, do recorrente Estado do Paraná. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

3. No caso, o Conselho Nacional de Educação, instado a se manifestar, editou ato público (Parecer CNE/CES n. 290/2006, revisando o Parecer CNE/CES n. 14/2006) direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, a propósito do curso objeto desta demanda, explicitando que era "do Conselho Estadual de Educação do Paraná a competência para credenciamento, autorização e reconhecimento de instituições, cursos e programas do seu Sistema de Ensino, não havendo necessidade de reconhecimento do 'curso' no MEC, pois não se trata de programa ofertado na modalidade de educação a distância".

4. A revisão desse posicionamento afronta a boa-fé dos interessados, o princípio da confiança, bem como malfez os motivos determinantes do ato, os quais se reportaram à efetiva incidência do inciso III do § 3º do art. 87 da Lei n. 9.394/1996 - LDB e ao atendimento do contido no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 10.172/2001, dentro da denominada "Década da Educação".

5. Outrossim, descabia ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, como perfizera via do Parecer n. 193/2007, restringir o escopo preconizado pelo inciso III do § 3º do art. 87 da Lei n. 9.394/1996, quando dispõe acerca da realização dos programas de capacitação. É que o dispositivo legal permitiu a realização de "programas de capacitação para todos os professores em exercício", não exigindo que os discentes sejam professores com vínculo formal com instituição pública ou privada.

6. Segundo a teoria dos motivos determinantes, "a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada" (RMS 20.565/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/3/2007, DJ 21/5/2007).

7. Incidência do princípio da confiança no tocante à Administração Pública, o qual se reporta à necessidade de manutenção de atos administrativos, ainda que se qualifiquem como antijurídicos (o que não é o caso em exame), desde que verificada a expectativa legítima, por parte do administrado, de estabilização dos efeitos decorrentes da conduta administrativa. Princípio que corporifica, na essência, a boa-fé e a segurança jurídica. (REsp 1.229.501/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016).

8. Inexistência de violação dos dispositivos dos arts. 80, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.394/1996 (e, por consequência, do art. 11 do decreto 2.494/1998) e do art. 2º da Lei n. 9.131/1995, porquanto o estabelecido no art. 87, § 3º, III, da Lei n. 9.394/1996 dá amparo ao órgão estadual de educação para credenciar, autorizar e fiscalizar os

cursos relativos a programas de capacitação de professores em exercício, transitoriamente (enquanto durou a "Década da Educação"), como no caso em exame. Distinção da fundamentação determinante neste julgado daquela externada no julgamento do REsp 1.486.330/PR, de minha relatoria, com conclusão, igualmente, diferente e que representa a evolução do entendimento, diante do aporte de novos fundamentos. 9. Aliás, como bem dito pelo aresto recorrido, "ainda que se entendesse aplicável, na espécie, o art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/1996) - que dispõe sobre o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidade de ensino, e de educação continuada, atribuindo à União a competência para o credenciamento de instituições de ensino (§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União) -, não há como afastar a regra contida no art. 87, do mesmo diploma legal, que determinou - expressamente e em caráter transitório - ao Distrito Federal, aos Estados, aos Municípios e apenas supletivamente à União, a realização de programas de capacitação para todos os professores em exercício, inclusive com os recursos da educação a distância".

10. Necessária a diferenciação de responsabilidade para as três situações distintas: a) a dos professores que concluíram o curso e que detinham vínculo formal com instituição pública ou privada (para cuja situação somente houve o ato ilícito da União); b) a dos professores que perfizeram o curso, mas que não tinham vínculo formal com instituição pública ou privada, enquadrando-se como voluntários ou detentores de vínculos precários de trabalho (para cuja situação concorreram com atos ilícitos a União e o Estado do Paraná); c) a dos denominados "estagiários" (para cuja situação não há ato ilícito praticado pelos entes públicos).

11. Teses jurídicas firmadas: 11.1. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes, executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação autorizam a tese de que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados.

11.2. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e direcionado ao Conselho Estadual de

Educação do Paraná, o qual já havia possibilitado o ingresso anterior dos alunos sem vínculo formal como professor de instituição pública ou privada (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação, ou, ainda, pelo Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná autorizam a tese de que a União e o Estado do Paraná são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados.

11.3. Inexistindo ato regulamentar, seja do Conselho Nacional de Educação, seja do Conselho Estadual de Educação do Paraná, sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu relativamente a alunos estagiários, descabe falar em condenação dos aludidos entes, devendo a parte que entender prejudicada postular a indenização em face, tão somente, da instituição de ensino.

12. Recurso especial da União conhecido e recurso especial do Estado Paraná conhecido parcialmente, mas para lhes negar provimento.

13. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(REsp 1487139/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 21/11/2017)

DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE INSTAURADO EM AUTOS APARTADOS NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, 7º E 17 DA LEI 1.060/50. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O propósito recursal consiste em definir o recurso cabível contra o provimento jurisdicional que, após a entrada em vigor do CPC/2015, acolhe incidente de impugnação à gratuidade de justiça instaurado, em autos apartados, na vigência do regramento anterior (arts. 4º, 7º e 17 da Lei 1.060/50).

2. A sucessão de leis processuais no tempo subordina-se ao princípio geral do "tempus regit actum", no qual se fundamenta a teoria do isolamento dos atos processuais.

3. De acordo com essa teoria - atualmente positivada no art. 14 do CPC/2015 - a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em desenvolvimento, resguardando-se, contudo, a eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, bem como as situações jurídicas consolidadas

sob a vigência da norma revogada.

4. Em homenagem ao referido princípio, esta Corte consolidou o entendimento de que "a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater" (AgInt nos EDcl no AREsp 949.997/AM, 3ª Turma, DJe de 21/09/2017).

5. Na espécie, em que pese a autuação do incidente de impugnação à gratuidade de justiça em autos apartados, segundo o procedimento vigente à época, o provimento jurisdicional que revogou o benefício foi prolatado já na vigência do CPC/2015, que prevê o cabimento do recurso de agravo de instrumento. 6. A via recursal eleita pelo recorrente, portanto, mostra-se adequada, impondo-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1666321/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A alegação genérica da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sem especificação das teses que teriam restado omissas pelo acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

3. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedentes.

4. Nos termos do art. 537 do CPC/2015, a alteração do valor da multa cominatória pode ser dar quando se revelar insuficiente ou excessivo para compelir o devedor a cumprir o julgado, ou caso se demonstrar o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou a justa causa para o seu descumprimento. Necessidade,

na hipótese, de o magistrado de primeiro grau apreciar a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer conforme o comando judicial antes de ser feito novo cálculo pela Contadoria Judicial.

5. Não há como aplicar, na fase de cumprimento de sentença, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015) se a condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo.

6. Configurada a iliquidez do título judicial exequendo (perdas e danos e astreintes), revela-se prematura a imposição da multa do art. 475-J do CPC/1973, sendo de rigor o seu afastamento.

7. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento).

8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia.

9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda.

10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente.

12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse

instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro.

13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

14. Recurso especial provido.

(REsp 1691748/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. PEDIDO GENÉRICO. EMENDA APÓS A CONSTATAÇÃO. AÇÕES INDIVIDUAIS. JURISPRUDÊNCIA VACILANTE. AÇÕES COLETIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. INSTRUMENTO DE ELIMINAÇÃO DA LITIGIOSIDADE DE MASSA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. No que se refere às ações individuais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diverge sobre a possibilidade de, após a contestação, emendar-se a petição inicial, quando detectados defeitos e irregularidades relacionados ao pedido, num momento entendendo pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (REsp 650.936/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2006, DJ 10/5/2006) em outro, afirmando a possibilidade da determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu (REsp 1229296/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

3. A ação civil pública é instrumento processual de ordem constitucional, destinado à defesa de interesses transindividuais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos e a relevância dos interesses tutelados, de natureza social, imprime ao direito processual civil, na tutela destes bens, a adoção de princípios distintos dos adotados pelo Código de Processo Civil, tais como o da efetividade.

4. O princípio da efetividade está intimamente ligado ao valor social e deve ser utilizado pelo juiz da causa para abrandar os rigores da intelecção vinculada exclusivamente ao Código de Processo Civil - desconsiderando as especificidades do microsistema regente das ações civis -, dado seu escopo de servir à solução de litígios de caráter individual.

5. Deveras, a ação civil constitui instrumento de eliminação da litigiosidade de massa, capaz de dissipar infintos processos individuais, evitando, ademais, a existência de diversidade de entendimentos sobre o

mesmo caso, possuindo, ademais, expressivo papel no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, diante de sua vocação inata de proteger um número elevado de pessoas mediante um único processo.

6. A orientação que recomenda o suprimento de eventual irregularidade na instrução da exordial por meio de diligência consistente em sua emenda, prestigia a função instrumental do processo, segundo a qual a forma deve servir ao processo e a consecução de seu fim. A técnica processual deve ser observada não como um fim em si mesmo, mas para possibilitar que os objetivos, em função dos quais ela se justifica, sejam alcançados.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1279586/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/11/2017)

3.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2552/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Qualificação econômico-financeira. Garantia da proposta. Momento.

É irregular a exigência de prestação de garantia da proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação, pois não encontra amparo na [Lei 8.666/1993](#) e permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participarão do certame, o que pode comprometer o caráter competitivo da licitação.

Acórdão 2554/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Acréscimo. Supressão. Compensação. Vedação.

Como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da [Lei 8.666/1993](#), os acréscimos ou supressões nos montantes dos contratos firmados pelos órgãos e entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

Acórdão 9683/2017 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Tempo de serviço. Carreira. Magistrado. Aposentadoria por tempo de serviço. Requisito.

O magistrado nomeado para tribunal regional federal (TRF), mesmo que possua tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente, necessitará desempenhar por cinco anos as atribuições do cargo de juiz do referido tribunal para que possa inativar-se como desembargador federal, bem como deverá contar com dez anos de serviço público.

Acórdão 2583/2017 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Julgamento de contas. Herdeiro. Inventário. Bens. Ausência.

A inexistência de bens a partilhar não é fator impeditivo para o julgamento das contas de responsável falecido e para a condenação em débito do seu espólio ou dos seus sucessores, uma vez que tal circunstância constitui matéria de defesa no âmbito do processo de execução judicial.

Acórdão 2584/2017 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Responsabilidade. Convênio. Conveniente. Estado-membro. Secretário.

Secretário de Estado pode ser responsabilizado quando assina convênios, mesmo não sendo o seu executor direto. Para tanto, basta que tenha praticado atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar o ajuste.

Acórdão 2588/2017 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Convênio. Terceirização. Mão de obra. Contratação temporária. Concedente. Fiscalização. Obrigatoriedade.

A União está obrigada a analisar a regularidade de terceirização temporária realizada com recursos oriundos de transferências voluntárias, efetuadas em favor de ente estadual, distrital ou municipal, inclusive nos casos em que a referida terceirização se realizar com base em legislação local, hipótese em que esse controle deve ser exercido, em essência, à luz dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Acórdão 2588/2017 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Convênio. Terceirização. Mão de obra. Requisito.

Não há vedação à aplicação de recursos de transferências voluntárias na contratação de serviços realizados por mão de obra terceirizada, desde que, simultaneamente: a) o conveniente não conte em seus quadros com pessoal suficiente e adequado para a execução do objeto conveniado; b) os serviços sejam integralmente revertidos para a realização do objeto do convênio, limitada à duração da parceria firmada; c) os contratos de terceirização de mão de obra, nos termos do art. 18, § 1º, da [Lei Complementar 101/2000](#) (LRF), não se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, e sejam observados os dispositivos da regulação federal pertinentes.

Acórdão 2588/2017 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Convênio. Transferência de recursos. Vedação. Despesa com pessoal. Contratação temporária. Ente da Federação.

É vedado o uso de recursos de transferências voluntárias para pagamento de pessoal de ente da

Federação, ainda que decorrente de contrato por tempo determinado.

Acórdão 2590/2017 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Embargos de declaração. Efeito modificativo. Notificação. Obrigatoriedade. Contrarrazões. Princípio do contraditório. Princípio da ampla defesa.

Na oposição de embargos de declaração com possibilidade de gerar efeitos modificativos na decisão recorrida, deve ser realizada a notificação do embargado para oferta de contrarrazões, com fundamento na aplicação subsidiária dos arts. 9º, 15 e 1.023, § 2º, da [Lei 13.105/2015](#) (CPC). A decisão tomada sem observância de tal formalidade pode ser anulada, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Acórdão 2591/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Aditivo. Contratação integrada. Anteprojeto. Projeto básico. Matriz de risco. Ausência.

Na contratação integrada do RDC, eventuais ganhos ou encargos oriundos das soluções adotadas pelo contratado na elaboração do projeto básico devem ser auferidos ou suportados única e exclusivamente pelo particular, independentemente da existência de uma matriz de riscos disciplinando a contratação. Eventuais omissões ou indefinições no anteprojeto, em regra, não ensejam a celebração de termos de aditamento contratual, pois anteprojeto não é projeto básico.

Acórdão 2600/2017 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Vedação.

É irregular a permissão de adesão à ata de registro de preços derivada de licitação na qual foram impostos critérios e condições particulares às necessidades do ente gerenciador.

Acórdão 9873/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Emergência. Processo. Extinção.

O contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutive que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços.

Acórdão 9880/2017 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Moléstia profissional. Proventos integrais. Doença especificada em lei.

A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em razão de incapacitação por

moléstia profissional, independe de expressa especificação em lei da patologia que motivou a inativação do servidor. A necessidade de especificação restringe-se aos casos decorrentes de doença grave, contagiosa ou incurável.

* * *